



Homologado em 15/8/2013, DODF nº 169, de 16/8/2013, p. 12.

Folha n°	
Processo nº 084.000218/2013	
Rubrica	_Matrícula:

PARECER Nº 122/2013-CEDF

Processo nº 084.000218/2013

Interessado: Alexandre Castro Cerqueira

Assegura a continuidade do uso do nome social de J.V. de A.R.C., pelo qual o estudante foi matriculado na instituição educacional, até que a Sentença proferida transite em julgado e dá outra providência.

I – HISTÓRICO – O presente processo trata do requerimento do Senhor Alexandre Castro Cerqueira, REG/GTP/013757/2013, de 29 de abril de 2013, que solicita manifestação deste Colegiado sobre o direito de o menor J.V. de A.R.C. "usar de nome social já determinado por Sentença ainda não transitada em julgado" no âmbito da instituição educacional Cresça – Centro de Realização Criadora – Escola de Educação Básica onde a criança se encontra matriculada, fl. 80.

Explicita-se a seguir fatos relevantes à situação:

- 1. Em 5 de maio de 2003, foi efetuado o registro de J.V.A.R.S.A., nascido em 2 de maio do mesmo ano, nesta Capital. Na certidão de nascimento constam como genitores os senhores J.H.S.A.J. e J. de A.R.S.A., fl. 54.
- 2. No início do ano de 2005, foi impetrada Ação Negatória de Paternidade pelo Senhor J.H.S.A.J., por meio da qual foi constatado por exame de DNA que o pai biológico da criança é o Senhor A.C.C., fl. 8.
- 3. A sentença transcrita a seguir, da Ação Negatória de Paternidade, foi exarada pela Quarta Vara de Família de Brasília, em 31 de julho de 2006, cujas apelações foram indeferidas em Acórdão da Sexta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJDFT, em 15 de agosto de 2007, que confirmou a sentença retromencionada, fls. 22 e 23.

DECLARAR que J.H.S.A.J. não é o pai de J.V. de A.R.S.A.;

DECLARAR que Alexandre Castro Cerqueira é o pai biológico do menor J.V. de A.R. S A

Em consequência os nomes do Sr. J.H.S.A.J. e dos genitores deste deverão ser excluídos do registro de nascimento de J.V. de A.R.S.A., devendo no referido registro ser incluído os nomes de Alexandre Cerqueira (genitor) e dos pais deste (avós paternos).

O menor passará, então, a se chamar J.V. de A.R.C.. (abreviaturas do Relator)





-	•	
	,	

Folha nº	
Processo nº 084.00	00218/2013
Rubrica	_Matrícula:

- 4. A decisão proferida, mencionada no item anterior, ainda não transitou em julgado, o que impossibilita a alteração da certidão de nascimento para o fiel cumprimento da sentença, devido aos inúmeros recursos interpostos pelos genitores do Senhor J.H.S.A.J., que não aceitam o fato de não possuir vínculos sanguíneos com o menor.
- 5. Os fatos expostos são comuns no cotidiano das tratativas judiciais. Ocorre que a presente contenda repercutiu na esfera educacional, quando o pai biológico do menor, ao matriculá-lo na instituição educacional Cresça Centro de Realização Criadora Escola de Educação Básica, situada no SGAS 703/903, Conjunto C/Parte, Brasília Distrito Federal, o fez com o nome, constante na referida decisão judicial, ou seja, J.V. de A.R.C., fl. 59.
- 6. Em 11 de outubro de 2012, os genitores do Senhor J.H.S.A.J. denunciaram o fato à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino Cosine/Suplav/SEDF, argumentando a existência de disparidade entre os registros escolares do estudante J.V. em relação ao documento de registro civil deste, fl. 61.
- 7. A citada Coordenação realizou inspeção, *in loco*, no dia 24 de outubro de 2012, e constatou que a certidão de nascimento do menor, ainda vigente, não constava como documento originário dos assentos escolares do estudante, solicitando que a instituição educacional adequasse os registros escolares ao nome civil, fl. 61.
- 8. A Cosine/Suplav/SEDF solicitou posicionamento da Assessoria Jurídico Legislativo AJL/SEDF que, em 14 de novembro de 2012, devido ao requerimento de reconsideração, da determinação constante do item anterior, feita pelo Senhor Alexandre Castro Cerqueira, fls. 1 a 5. Em resposta, a AJL, fl. 66, manifestou-se no seguinte sentido: "O documento hábil para identificação do menor é a sua certidão de nascimento, não podendo esta Secretaria identificar o aluno de forma diversa ao registro de nascimento apresentado".
- 9. Tal posicionamento motivou a Cosine/Suplav/SEDF, em 18 de abril do ano em curso, a enviar comunicado à Cresça Centro de Realização Criadora Escola de Educação Básica, para que efetuasse a correção do nome do aluno em questão, considerando a grafia constante na certidão de nascimento, fl. 74.
- 10. Em 29 de abril deste ano, o requerente no presente processo, diante da decisão da Cosine/Suplav/SEDF, que negou o direito ao aluno de utilizar o seu nome social, já garantido em sentença judicial, embora ainda não transitada em julgado, solicitou pronunciamento deste Colegiado, reiterando o pedido constante a inicial





3

Folha nº	
Processo nº 084.000218/2013	
Rubrica	_Matrícula:

do presente processo, dirigido à referida Coordenação, fl. 3, conforme se transcreve:

Diante de todo o exposto, o signatário requer a reconsideração da orientação no Relatório de Inspeção Escolar, no sentido de ser autorizada a permanência do sobrenome CERQUEIRA nos registros escolares no aluno J.V. de A.R.C..

II – ANÁLISE – O estudante J.V.A.R.C., nascido em 2 de maio de 2003, está matriculado na Cresça – Centro de Realização Criadora – Escola de Educação Básica, desde 2009, tendo como seus responsáveis o Senhor Alexandre Castro Cerqueira, pai, e a senhora J. de A.R., mãe, conforme requerimento de matrícula, fl. 59. Dos autos, depreende-se que a direção da instituição educacional tinha amplo conhecimento da especificidade da circunstância do menor e de seus familiares diretos, assim como do processo judicial de Negatória de Paternidade.

Destacam-se do presente processo os documentos a seguir:

- Requerimentos do Sr. Alexandre Castro Cerqueira, fls. 1 a 5, 49 e 80.
- Cópia da Sentença proferida por juíza da Quarta Vara de Família do TJDFT na Ação Negatória de Paternidade nº 2005.01.1.056395-6, fls. 8 a 21.
- Cópia do Acórdão da Sexta Turma Cível do TJDFT à Apelação Cível, de 15 de agosto de 2007, fls. 22 e 23.
- Relatório do Processo nº 2005.01.1.056395-6, Apelação Cível, negação de provimento, fls. 24 a 38.
- Cópia do Parecer Técnico nº 562/09 TJDFT, de 15 de dezembro de 2009, fls. 40 a
 44
- Parecer psicológico, de 29 de outubro de 2012, fl. 7.
- Documento emitido pela instituição educacional Cresça Centro de Realização Criadora Escola de Educação Básica, fls. 45 e 46.
- Cópia Ofício nº 1624/09 da Primeira Vara da Família do TJDFT à Cresça Centro de Realização Criadora - Escola de Educação Básica, fl. 47.
- Documento de denúncia à Cosine/Suplav/SEDF, fl. 51.
- 2ª via da Certidão de Nascimento do menor, fl. 54.
- Cópia do Requerimento de Matrícula, fl. 59.
- Cópia do Relatório de Inspeção Escolar, de 24 de outubro de 2012, fl. 61.

Conforme Parecer Psicológico, de 29 de outubro de 2012, fl. 7, realizado, portanto, após recomendação de adequação dos registros escolares, ressalta-se que o menor reconhece o sobrenome do pai biológico "desde o momento em que aprendeu a ler". Ademais, como sublinhado no referido documento:

Dessa forma, analisando todos os fatos, posso dizer que modificar o nome do aluno nos documentos escolares, será prejudicial ao seu desenvolvimento, pois ocasionará a





Foina n'
Processo nº 084.000218/2013
RubricaMatrícula:

4

confusão de identidade não só por parte de J.V., como por parte de seus colegas que o conhecem por J.V.C..

A mudança de nome na Certidão de Nascimento é uma questão de tempo. Modificar a forma pela qual o aluno é reconhecido na escola, para nova mudança após a tramitação do caso na justiça, forçaria J. a reconhecer um sobrenome que não faz parte de sua realidade atual, uma vez que o mesmo, mora com seus pais biológicos e se relaciona com familiares R.C. (grifo do Relator)

Tendo em vista estabelecer a compreensão de fato específico, tão complexo, faz-se necessário saber que o estudante em causa cursa neste momento o 4º ano do ensino fundamental, tendo recém-concluído o Ciclo Sequencial de Alfabetização, os três primeiros anos do ensino fundamental em que são sistematizadas e aprofundadas as aprendizagens básicas, imprescindíveis ao prosseguimento dos estudos.

Destarte, a situação ora apresentada caracteriza um embate entre a literalidade da norma e a especificidade do fato que envolve uma criança no momento da consolidação de sua personalidade frente à sociedade, no caso o ambiente escolar.

Como disposto no artigo 16 do Código Civil Brasileiro, "**Art. 16**. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.". Portanto, o nome civil compõe os direitos de personalidade, que se definem por serem intransmissíveis, irrenunciáveis e indisponíveis. Assim, por se tratar de direito indisponível, qualquer alteração no nome civil das pessoas físicas deve ser definida em legislação nacional e, somente, é permitida em casos especiais, autorizados por decisão judicial.

O Registro Civil de Nascimento é o documento que oficializa a existência do indivíduo, assegurando seu direito ao nome, é a referência que formaliza a identidade do cidadão, do qual decorrem todos os demais registros necessários ao desempenho da pessoa natural no mundo social. É deste registro originário que se viabiliza a retirada de outros documentos e a garantia ao acesso às instituições sociais e governamentais, dentre as quais a escola.

Entretanto, é forçoso ressaltar, que para o ingresso da criança na escola a falta de Registro Civil de Nascimento, ou seja, a Certidão de Nascimento, não constitui empecilho à matrícula, conforme preconiza a Resolução nº 1/2012-CEDF, *in verbis*:

Art. 136. A falta da certidão de nascimento não constitui impedimento para a aceitação da matrícula inicial na educação infantil ou no ensino fundamental, devendo a instituição educacional orientar quanto aos procedimentos para obtenção do documento ou providenciá-lo por conta própria.

De fato, a instituição educacional ao realizar a matrícula do estudante recebeu da mãe, representante e responsável legal do infante, os documentos que guardam a verdade real da





5

Folha nº	
Processo nº 084.000218/2013	
Rubrica	_Matrícula:

origem do menor J.V., em cuja lide os genitores se encontram contra os pais do ex-marido da Sra. J. de A.R., que não aceitam o fato de não serem parentes sanguíneos da criança.

A Direção da instituição educacional, visando minorar os efeitos perniciosos à formação da personalidade do impúbere e entendendo a especificidade dos fatos, acatou realizar a matrícula com base na Sentença proferida por juíza da Quarta Vara de Família do TJDFT na Ação Negatória de Paternidade nº 2005.01.1.056395-6 e aguardar que transitasse em julgado, para que o pai biológico do menor, declarado na sentença fundamentada em exame de DNA, tivesse seu nome incluído no Registro Civil de Nascimento.

Não cabe a este Colegiado manifestar-se na contenda que transita na justiça sobre a Negatória de Paternidade. Tampouco, poderia aduzir quaisquer contrariedades em ato de ofício realizado pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, uma vez provocado.

Contudo, este Conselho de Educação deve buscar as garantias educacionais ao menor J.V. de A.R.C, estudante de instituição de ensino integrante do Sistema de Ensino do Distrito Federal, uma vez que foi provocado pela Cosine/Suplav/SEDF, em acordo com a alínea *a* do inciso III do artigo 2º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal.

A recomendação, de 24 de outubro de 2012, à Cresça - Centro de Realização Criadora - Escola de Educação Básica para adequar o registro do nome do estudante matriculado J.V.A.R.C. à Certidão de Nascimento em que consta seu nome como J.V.A.R.S.A., realizada pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino — Cosine/Suplav/SEDF, **promoveu a publicização na instituição educacional de fato que corre em sigilo de justiça** para garantia, sobretudo, dos direitos de personalidade do menor. Ser conhecido por um nome e ter registrado no diário de classe, e demais documentos públicos da escola, nome diverso, que causa, conforme atenta a psicóloga escolar em seu parecer, "[...] confusão de identidade não só por parte de J.V., como por parte de seus colegas que o conhecem por J.V.C..".

Trata-se, portanto, de impingir ao menor uma situação de vulnerabilidade emocional e social, uma vez que seu direito de personalidade é publicamente questionado. Tem-se, então, uma situação educacional que promove a inobservância de garantias constitucionais intransmissíveis, irrenunciáveis e indisponíveis, salvaguardadas no Código Civil Brasileiro, e do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, em seu artigo 5º, *in verbis*:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

A solicitação do pai biológico, que guarda e provê existência do menor J.V., juntamente com a mãe, senhora J.A.R., por conseguinte, implica tão-somente que seja





6

Folha nº	
Processo nº 084.000218/2013	
Rubrica	_Matrícula:

resguardado o nome social do estudante em seu ambiente escolar, de forma a impedir que este seja exposto à discriminação ou quaisquer outras formas de violência que possam decorrer da publicização de situação judicial que trata de direito personalíssimo.

O Governo do Distrito Federal tem revelado, em sua história, sua atenção ao combate de toda forma de violência contra crianças e adolescentes desenvolvendo importantes políticas públicas, como a recente Lei nº 4.837, de 22 de maio de 2012, que dispõe sobre a instituição da política de conscientização, prevenção e combate ao *bullying* nas instituições educacionais da rede pública e privada de ensino do Distrito Federal.

Ademais, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal é reconhecida por implementar medidas de garantia aos direitos dos estudantes, com diversas medidas práticas de proteção dos interesses dos menores e também dos adultos que conformam o Sistema Educacional do Distrito Federal. Dentre esses atos, aquele que cabe aqui ressaltar é a Portaria nº 13/SEDF, de 9 de fevereiro de 2010, publicada no DODF nº 29, de 10 de fevereiro de 2010, que determina a inclusão do nome social de travestis e transexuais nos respectivos registros escolares de todas as instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal.

Na referida Portaria, conforme seu parágrafo 4°, "o nome social deverá acompanhar o nome civil em todos os registros internos da instituição educacional", portanto, fica assegurado direito de personalidade do educando, evitando-se situações de constrangimento que possam decorrer em violência.

Encontra-se devidamente registrado no Parecer Técnico nº 562/09 TJDFT, de 15 de dezembro de 2009, fls. 40 a 44, o sofrimento dessa criança em vivenciar tal situação, *in verbis*:

- [...] atualmente a criança está respondendo satisfatoriamente às demandas escolares, embora ainda persistam as dificuldades de interação com seus pares e alguns percalços no rendimento que demandam intervenção da psicóloga escolar. Segundo a avaliação de sua psicoterapeuta, a criança vem superando as dificuldades afetivas [...]
- [...] é desaconselhável que J.V. seja submetido a novos procedimentos no âmbito judicial, pois estes poderiam representar um retrocesso em sua trajetória de retomada de seu equilíbrio emocional e socialização. (fl. 44)

Considerando, dessa forma, que o espaço escolar representa para a criança seu lugar de socialização, de contato com o outro e, assim, o de reconhecimento de sua individualidade, nesse caso específico, não oferecer a este menor uma possibilidade administrativa que o auxilie a enfrentar tão complexa situação em tão tenra idade, equipara-se a negar-lhe condições propícias de aprendizagem e desenvolvimento emocional.

Seguindo a melhor tradição da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e do Governo do Distrito Federal, a fim de assegurar o direito já estabelecido em Sentença ainda não transitada em julgado, este Relator entende que existe a possibilidade de por analogia com a





7

Folha nº	
Processo nº 084.0	00218/2013
Rubrica	_Matrícula:

Portaria nº 13/SEDF, de 9 de fevereiro de 2010, e salvaguardar seu direito personalíssimo ao nome no ambiente escolar.

A analogia é a operação que consiste em aplicar a caso não previsto, norma jurídica concernente à situação prevista, desde que entre ambos exista semelhança e a mesma razão jurídica para resolvê-los de igual maneira.

Ainda que o referido ato restrinja-se apenas a grupo social específico que não compreende o estudante em questão, devido à particularidade da situação vivida por esta criança, e não havendo na norma ato administrativo que a proteja, procede a sua aplicação naquilo em que é análogo: em risco o direito personalíssimo ao nome no ambiente escolar, resguarda-se o direito a uso do nome social em concomitância com o civil.

Assim, os documentos escolares de uso público, como diário escolar, ficam autorizados, por analogia, a seguir o normatizado na Portaria nº 13/SEDF, de 9 de fevereiro de 2010, em seus artigos 3º, 4º e 5º. Resta, portanto, reiterada a orientação de que no histórico escolar, declarações e certificados constará o nome civil conforme Registro Civil de Nascimento.

Tendo em vista a aceitação já pacificada dos exames de DNA, como comprovantes de paternidade, a apreciação do processo leva a crer que a mudança do nome na certidão de nascimento do menor é uma questão de tempo.

Em síntese, temos uma questão jurídica que ecoa no âmbito educacional, em que um estudante com 10 anos de idade, alfabetizado e acostumado desde o início de sua escolarização, a utilizar socialmente o sobrenome ROCHA CERQUEIRA está sendo compelido, a utilizar o sobrenome SERRA AZUL, oriundo de pai já declarado em Sentença como não biológico.

No centro desta disputa está uma criança, que se encontra com a vida dentro dos padrões de normalidade, está equilibrado emocionalmente, feliz na família e na escola, o que deve ser preservado, e que não pode ter a situação de vida escolar tumultuada, até que a Justiça, após análise de todos os recursos interpostos, ratifique ou não a sentença descrita no histórico do presente parecer. Este Relator opta por utilizar o princípio jurídico da razoabilidade e acredita na tendência que se vislumbra, ou seja, a de que o estudante J.V. terá o sobrenome mantido como R.C..

Se confirmada a expectativa, diante de sentença já proferida pela Justiça para o sobrenome ROCHA CERQUEIRA, não é razoável que a criança seja readaptada, de forma traumática, na grafia do sobrenome SERRA AZUL, para depois voltar a escrever o sobrenome ROCHA CERQUEIRA. É dever do Estado poupar a criança de mais este transtorno.





8

Folha nº	
Processo nº 084.000218/2013	
Rubrica_	Matrícula:

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e considerando a sentença da Quarta Vara de Família de Brasília, confirmada pela Sexta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT, oriundas do processo nº 2005.01.1.056395-6, o parecer é por:

- a) assegurar a continuidade do uso do nome social de J.V.A.R.C., pelo qual o estudante foi matriculado na instituição educacional, até que a Sentença proferida transite em julgado;
- b) solicitar, após homologação, que o órgão competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal encaminhe cópia do inteiro teor do presente parecer ao interessado, à instituição educacional Cresça Centro de Realização Criadora Escola de Educação Básica, situada no SGAS 703/903, Conjunto C/Parte, Brasília Distrito Federal e à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação PROEDUC.

É o parecer.

Sala "Helena Reis" Brasília, 18 de junho de 2013.

NILTON ALVES FERREIRA Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN e em Plenário em 18/6/2013

> ROSA MARIA MONTEIRO PESSINA no exercício da Presidência do Conselho de Educação do Distrito Federal